



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.735 - SP (2014/0058843-4)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE : DIVINO NICOLAU**  
**ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - DEFENSOR DATIVO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR : HUMBERTO DE PAIVA ARAUJO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACOU O FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO.

I - Agravo regimental intempestivo.

II - Fundamento da decisão agravada que deixou de ser impugnado. Incidência do enunciado da Súmula n.º 182/STJ.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que "não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral" e que "ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria".

IV - O instrumento recursal adequado para atacar a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado o recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral é o agravo regimental. Princípio da fungibilidade não incidente.

V - Recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Exaurimento da prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado.

Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 20 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ  
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.735 - SP (2014/0058843-4)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:** Cuida-se de agravo regimental interposto por Divino Nicolau contra a decisão de fls. 689 e 690, pela qual foi negado seguimento ao agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal porque manifestamente incabível.

As razões do agravo regimental sustentam a nulidade absoluta do feito, porque juntados documentos em desconformidade com o disposto nos arts. 422 e 479 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.735 - SP (2014/0058843-4)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Preliminarmente, o presente agravo regimental foi interposto a destempo. Com efeito, intimado o defensor dativo no dia 26 de fevereiro de 2015 (fl. 704), o prazo para a interposição do recurso findou em 3 de março de 2015. Não obstante isso, o agravo regimental foi protocolizado na Secretaria deste Superior Tribunal de Justiça apenas no dia 6 de março de 2015 – fora do prazo legal, portanto.

Ainda que assim não fosse, o agravo regimental deixou de atacar o fundamento da decisão agravada, qual seja, o de que indeferido liminarmente o recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral, é descabida a interposição de agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Incide, nessa linha, o enunciado da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, impõe-se deixar registrado que a decisão agravada está conformada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, na qual decidiu que "não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral" e que "ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria".

Nesse contexto, se, sob a ótica da parte, a sistemática da repercussão geral foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mal aplicada, é o agravo regimental o instrumento recursal adequado para atacar a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado o recurso extraordinário:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS OU RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 - Reforma do Judiciário - trouxe inovação no ordenamento jurídico, notadamente no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, criando o instituto da repercussão geral, cuja regulamentação ficou a cargo da Lei nº 11.418/2006, que introduziu no art. 543-A do CPC a nova disciplina do recurso extraordinário, aplicável a todo e qualquer apelo extremo submetido ao Supremo, independente da matéria a ser tratada.

II - A alegação de que as disposições da Lei nº 8.038/90, em se tratando de matéria criminal, devem prevalecer sobre o comando da Lei nº 11.418/06, não merece prosperar. Se não pelo critério cronológico – apto a solucionar o conflito aparente de normas - pelo próprio objetivo da Lei nº 11.418/06, cujo papel principal foi conferir efetividade ao dispositivo constitucional alterado pela EC nº 45/04.

III - A Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que é de sua exclusiva competência, tanto o reconhecimento da efetiva existência da Repercussão Geral, quanto a orientação aos tribunais – que profiram juízo de admissibilidade - da forma pela qual deverão processar os recursos contra decisão que tenha obstaculizado a remessa do apelo extremo permeado pela aludida sistemática.

IV - Nessa toada, na Sessão Plenária de 19/11/2009, quando foi resolvida a questão de ordem nas Reclamações 7.547/SP e 7.569/SP o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser descabida a interposição de agravo de instrumento, agravo nos próprios autos (Lei nº 12.322/2010), ou mesmo de reclamação, em face de decisões que aplicam a nova sistemática da repercussão geral. Em tais casos, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, o agravo regimental, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

**V - A conversão do agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal em agravo regimental, aplicando-se o Princípio da Fungibilidade Recursal, apenas foi admitida para os agravos ou reclamações propostos em data anterior a 19/11/2009, quando a Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível, restando dirimida eventual dúvida a respeito do veículo processual adequado.** Pontua-se, ainda, que tal entendimento alcança todos os temas submetidos ao STF, seja de natureza criminal ou civil.

VI - Agravo regimental desprovido (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 161.131/SP, relator o Ministro Gilson Dipp, Dje de 29/5/2014. Grifei).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Portanto, intimado o defensor dativo da decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil em 17 de dezembro de 2014 (fl. 674) e interposto recurso incabível, o qual não suspende nem interrompe o prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado da decisão no dia 5 de fevereiro de 2015. Exaurida, pois, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, não conheço do agravo regimental, com a determinação de que seja certificado o trânsito em julgado.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0058843-4      **AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 491.735 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078970920068260022 0220120060078975 042010 120012010 220120060078975 42001  
78970920068260022 90000040820068260022

EM MESA

JULGADO: 20/05/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

#### **Relator AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DIVINO NICOLAU  
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - DEFENSOR DATIVO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIVINO NICOLAU  
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE - DEFENSOR DATIVO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : HUMBERTO DE PAIVA ARAUJO

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.